



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº. 05/2023.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Turuçu.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 21 de março de 2023.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2022

Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Turuçu.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, previstos pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Turuçu, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º. O Benefício Eventual se fundamenta nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, atendendo, no âmbito do SUAS, aos princípios da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Seção I

Dos Critérios para a Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Serão exigidos, cumulativamente, para fins de concessão do benefício eventual:

I – cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II – realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, respeitados os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

IV – comprovante de residência, comprovando que o beneficiado reside no município.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado no caso de indivíduo e/ou família serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, caso em que a respectiva equipe deverá fornecer estudo técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§2º O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

§3º O requerimento de Auxílio Funeral deve ser realizado até trinta dias após a data do falecimento mediante apresentação da Certidão de Óbito.

§4 Deverão ser observados, igualmente, para a concessão dos benefícios, os critérios específicos previstos para cada modalidade de benefício previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária, o qual poderá ser fornecido nas seguintes modalidades:

- a) Auxílio Alimentação ou cesta Básica;
- b) Auxílio Documentação;
- c) Vale Transporte ou auxílio transporte;
- d) Auxílio Aluguel ou aluguel social.

IV - Auxílio em Situações de Emergências e/ou Calamidade Pública

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O Benefício Eventual por Situação de Nascimento, denominado Auxílio Natalidade, será concedido na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. O benefício será concedido à genitora ou ao pai ou aos avós maternos ou paternos do nascituro mediante apresentação da certidão de nascimento, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 7º. O Benefício Eventual por Situação de Morte, denominado Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento ;

§ 1º O auxílio-funeral será concedido em forma de pecúnia e pago à família no valor de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente, mediante a apresentação de três orçamentos para que seja alcançado o menor valor ao requerente.

§ 2º O auxílio funeral será concedido ao cônjuge, companheiro, filhos, pais ou irmãos do falecido mediante apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 8º O auxílio-funeral somente será concedido após autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. A elaboração do expediente administrativo de concessão do auxílio-funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º e art. 7º, §2º, desta Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos da sua necessidade.

Art. 9º. O requerimento de que trata o inciso III do art. 4º deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme dispõe o art. 4º, §2º.

Parágrafo Único. O auxílio-funeral será alcançado à família no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos, acompanhado dos orçamentos, considerando o teto previsto no art. 7º, §1º.

Seção III Do auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 10. O Benefício Eventual na forma de Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária, caracteriza-se pelo advento de perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar e poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- I- Cesta Básica e itens de higiene e limpeza;
- II- Auxílio Documentação;
- III- Vale Transporte ou auxílio transporte;
- IV- Auxílio Aluguel ou aluguel social.

Subseção I Da Manutenção Cotidiana da Família

Art 11. Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam sua manutenção cotidiana serão concedidos de forma imediata ou de acordo com as demandas dos indivíduos e das famílias, de acordo com o Parecer Técnico realizado, nas seguintes modalidades:

- I – cesta básica;
- II – itens de uso higiene pessoal e materiais de limpeza.

§1º Para a concessão do benefício será considerado o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do requerente e sua família.

Subseção II Moradia

Art. 12. O Benefício Eventual denominado Aluguel Social, é destinado a atender indivíduos e famílias sem moradia, que se encontrem nas seguintes situações:

I – em situação de vulnerabilidade social, que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico das equipes do CRAS/DAS, especialmente tendo na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II – estejam residindo em área de risco ou que tenham sua moradia interditada por determinação do órgão municipal competente, devidamente comprovadas por laudo técnico.

§1º O Aluguel Social será concedido sob forma de benefício para locação social com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§2º O Aluguel Social será concedido às pessoas que se encontrem na situação descrita neste artigo, pelo período de 6 (seis) meses. Vencido este prazo o benefício poderá ser prorrogado pelo período máximo de mais 06 (seis) meses, se comprovada a continuidade do quadro que justificou sua concessão.

§3º O Aluguel Social não excederá o prazo máximo de 12 (doze) meses, cessando automaticamente, não havendo possibilidade de renovação.

§4º O Aluguel Social será concedido a, no máximo, 5 (cinco) beneficiários simultaneamente, observados os prazos e critérios definidos nesta Lei. Excedido este número, os requerentes serão avaliados pela Assistência Social e permanecerão cadastrados em lista de espera aguardando o benefício.

Art. 13. O valor do Aluguel Social não poderá exceder a meio salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor previsto em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 14. Além dos critérios gerais previstos no art. 4º, são critérios para a concessão do Aluguel Social:

I - ser morador do município de Turuçu/RS no mínimo 5 (cinco) anos;

II - ser morador de imóvel definido como “sem condições de retorno imediato”, conforme laudo técnico emitido pela Defesa Civil ou o CRAS-DAS do município, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico das equipes do CRAS/DAS, comprovando que a família não possua nenhuma renda formal ou benefício, exceto Auxílio Brasil;

§1º. Todos os pedidos de Aluguel Social terão que passar na reunião do Conselho Municipal de Assistência Social de Turuçu, para avaliação e aprovação.

§2º. Deverá constar no processo de inclusão ao benefício:

I - Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - Laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico;

III - Comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais, CPF, RG e carteira de trabalho do requerente e dos demais componentes da unidade familiar que com ele (a) residam, além documentação prevista nesta Lei;

Art. 15. É vedada adoção do Benefício de Aluguel Social, para a obtenção alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das políticas Públicas de Assistência Social.

Art. 16. Somente poderão ser objeto de locação, para fins do benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 17. A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

- I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei, bem como aos critérios específicos de cada benefício previsto nesta lei;
- II – sublocar o imóvel objeto do benefício;
- III – prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.
- V - retornem a seus imóveis antes de autorização da Defesa Civil e da Assistência Social.

Art. 18. É vedada a concessão do benefício do aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

Art. 19. A recusa injustificada à participação nos serviços, programas e benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará na suspensão da concessão do benefício, que somente será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

Seção III Do Auxílio Documentação

Art. 20. O Benefício Eventual na modalidade Auxílio Documentação, tem como objetivo prestar apoio aos indivíduos e famílias que se encontram em vulnerabilidade, com a finalidade de oportunizar a regularização da documentação civil, por meio de:

- I. custeio de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via, se for exigido o pagamento;
- II. providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a confecção de outros.

Subseção IV Do Auxílio Transporte

Art. 21. O Benefício Eventual na modalidade Auxílio Transporte, constitui no fornecimento de passagens rodoviária intermunicipal para municípios limítrofes, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 22. Além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, o beneficiário deverá estar impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e de-seja retornar ao Município de origem;

III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

c) atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Parágrafo único. O benefício eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso III é limitado a 4 (quatro) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

Seção IV

Do Auxílio para Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 23. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 24. É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 25. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal;

IV – o transporte de atingidos para locais seguros;

V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI – remoção de entulhos e escombros;

VII – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 26. O Município de Turuçu deliberará, mediante a Assistência Social, acerca dos demais critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município.

Art. 27. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, sob as seguintes classificações:

08.244.0014.2.061.000	Concessão de Auxílios
-----------------------	-----------------------

08.244.0014.2.062.000	Plantão Social
-----------------------	----------------

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 21 de março de 2023.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Encaminhamos o presente projeto de lei que dispõe acerca dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social no âmbito do Município de Turuçu.

Os benefícios eventuais, instituídos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, consistem em provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública:

O presente projeto foi elaborado com observância aos diplomas mencionados acima, alinhados, ainda, aos ditames da Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, bem como da Resolução nº 039, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Atualmente, a Assistência Social do Município segue as previsões federais, bem como do Decreto Municipal nº 85/2022, para sua concessão, fazendo-se necessária a edição de Lei Municipal que discipline estes benefícios a nível local, observando as particularidades e singularidades do Município, tais como o contexto social e a capacidade orçamentária do Município, tudo com base em critérios definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, conforme preceitua a Lei Federal.

Sendo assim, requer-se a aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçú, aproveitando, desde já, a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal